



Ilmo. Sr.  
Pregoeiro  
Núcleo de Compras  
Secretaria de Município da Saúde  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
RIO GRANDE - RS

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.233.896/0001-84, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL de Pregão Eletrônico Nº059/2019**, forte na norma do art.41,§2º da Lei 8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital Nº059/2019 desta instituição, visando licitação por Pregão Eletrônico com o seguinte objetivo: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA – SMS.”, em cujo texto se vislumbram equívocos pertinentes à habilitação em especial quanto à qualificação técnica, bem como quanto à qualificação econômico-financeira.

No item 1.2 do referido edital, está expresso que o mesmo se submete aos ditames da Lei Municipal nº7376/2013, *in verbis*:

*1.2. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases, através da utilização do aplicativo "Licitações", do Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET., sendo os trabalhos conduzidos pelo Pregoeiro, com o suporte de sua Equipe de Apoio, os quais, juntamente, com a autoridade competente, conforme Lei 7.376 de 28/03/2013 que formam o conjunto de operadores do sistema do Pregão Eletrônico.*

Outrossim, neste diploma legal municipal que norteia as

licitações, como se vê no art.2º, inciso I:

*"I - execução de atividades relativas a processo e julgamento das licitações de interesse dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, com observância da legislação federal específica." (grifo nosso)*

Logo, tem-se que o presente edital há de observar a legislação federal relativa à matéria.

Entretanto, restaram olvidados alguns tópicos previstos em legislação federal, e que não foram aportados ao instrumento convocatório, em especial pertinentes a ausência de exigências quanto aos **(1) atestados**, tais como a demonstração de **(1.1) tempo de experiência mínima de 3 anos; (1.2) comprovação de trabalho em igual número de 40 (quarenta) postos de serviço; (1.3)** que os atestados sejam **expedidos após um ano de execução** ou depois de concluído o contrato; **(2)** mas também ausente a exigência de **alvará de regularidade junto ao GSVG** relativo a atividade objeto da licitação; **(3)** a necessária inserção como **condição habilitatória** no texto do edital, relativo exigência de **visita técnica** prevista no Termo de Referência; e por fim, **(4)** a ausência de **comprovação de CCL (Capital Circulante Líquido) de 16,66%** do valor estimado da contratação.

O tema da visita técnica, a só existência de previsão no Termo de Referência, sem contemplação como condição habilitatória, importa em óbvia contradição a ser corrigida.

E todas as demais exigências estão previstas na legislação federal, mais precisamente no Anexo VII-A da **Instrução Normativa nº5, de 26 de maio de 2017** do MPOG (Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que substituiu a IN nº02/2008.

Relembrando-se que as exigências desta Instrução Normativa são tão somente retrato do que restou definido no acórdão 1214/2013 do plenário do TCU (TC 006.156/2011-8), julgado em 22.05.2013.

Neste Anexo VII-A constam os itens 10, pertinente aos atestados, e item 11, relativo à qualificação econômico financeira, que assim dispõem:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;



b) **comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante **deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. Somente serão aceitos atestados **expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%** (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo



constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

- d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

**Entretanto, o item editalício pertinente aos atestados diz tão somente:**

6.1.6. Comprovação de capacidade técnica, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado / Certidão de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter fornecido objeto compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação relativamente ao qual concorre, deverá estar autenticado pelo cartório conforme item 6.2.1.

#### **E quanto à capacidade econômico-financeira, o seguinte:**

6.1.7. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último o exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da fórmula, assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho.

6.1.7.1. Demonstração do Resultado do Exercício ( DRE) relativo ao ultimo exercicio social exigível.

6.1.7.2. Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no Item 6.1.8. escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683/25/02/2016, e deverá obrigatoriamente conter o que segue:

- a) Termo de Autenticação com identificação do Atenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil)
- c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil)
- d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil)
- e) Notas Explicativas

6.1.7.3. Para Sociedade Limitada poderá ser apresentada cópia autenticada da publicação em diário oficial das demonstrações contábeis (letras "c" e "d") em substituição ao SPED Contábil (letras "a", "b", "c" e "d").

6.1.7.4. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de liquidez e pelo Patrimônio Líquido, conforme os seguintes critérios:

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO



LG =	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	ATIVO TOTAL
SG =	PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
	ATIVO CIRCULANTE
LC =	PASSIVO CIRCULANTE

6.1.7.5. Os índices devem ser calculados e assinados por contador responsável com respectivo número de registro no conselho.

6.1.7.6. Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial expedida pelo distribuidor da Justiça do domicílio da sede do licitante em data não anterior a 90 (noventa) dias da data da entrega dos envelopes de documentação e proposta.

6.1.7.7. Prova de que possui patrimônio líquido de valor correspondente a 10% (dez por cento) do total cotado, de acordo com os §§ 2.º e 3.º do art. 31 da Lei de Licitações;

6.1.7.8. O valor a que se refere o Item 6.1.8.7. é 10% (dez por cento) do montante dos valores propostos pela empresa licitante com base nos valores do último lance ofertado.

6.1.7.9. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura da licitação.

**Passa-se a analisar os itens omitidos neste edital.**

Exigência de experiência mínima de 3 anos  
item 10.6 letra "b" da IN nº05/2017 MPOG

2.-

O item 6.1.6 do edital não contempla a exigência de experiência mínima de 3 anos de contrato, que é imperativa como refere o item 10.6, letra b, da IN 05/2017, que novamente se colacionado:

**"b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;"**

É certo que esta letra "b" vem precedida do preâmbulo do item 10.6 ("10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:") que expressa a palavra "poderá", mas esta "possibilidade" se apresenta como verdadeira "exigência" à Administração Pública, quando se trata de proteção dos interesses públicos, obviamente sempre prevalentes.

O numerário que se espelham as obrigações decorrentes do



contrato objeto deste edital é substancial, e portanto, não cabe submetê-las a uma empresa iniciante, sem o necessário respaldo histórico, histórico este SEQUER solicitado, porque não há demanda de prazo algum no edital, donde se estar viabilizando a seleção de empresa com experiência absolutamente insuficiente para qualquer mínima demonstração de higidez financeira, econômica, e fundamentalmente, técnica.

Não é por outra razão que exsurgiu a modificação legislativa em referência, que por sua vez, é retrato de acórdão do TCU como antes referido.

Assim, urge que seja acrescentado como condição de qualificação técnica, a necessária experiência de 3 (três) anos.

Exigência de mínimos 40 postos  
item 10.6 letra "c.2" da IN nº05/2017 MPOG

3.-

Esta IN nº05/2017 também está sendo inobservada no que diz com a experiência no quantitativo de postos, porque o item 6.1.6 também silencia a respeito, e o item 10.6, em sua letra "c.2" assim dispõe:

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for **igual ou inferior a 40 (quarenta)**, o licitante **deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.**

Como se observa no Termo de Referência, tanto em seu item 1 – Objeto, quanto em seu item 4 – Dos locais de serviço, apontam para um quantitativo de **40**.

Portanto, se são 40 postos, a regra da letra c.2 antes transcrita exige que o licitante comprove OS MESMOS 40 POSTOS, porque diz "número de postos equivalentes".

Por conseguinte, a redação do citado item 6.1.6 há de ser alterada, para inserir a exigência de experiência em preciso quantitativo de **40** postos.



Exigência de experiência mínima de 1 ano  
item 10.8 da IN nº05/2017 MPOG

4.-

Outra determinação aposta na Instrução Normativa em referência diz respeito ao prazo dos serviços espelhados nos atestados.

Nada há no edital, acerca de prazo mínimo de experiência para preencher a qualificação técnica.

Veja-se os termos do item 10.8 da IN 05/2017:

“10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.” (o grifo é nosso)

Este condicionante aos atestados há de estar expresso no corpo do edital, sendo imperativa, por conseguinte, a necessária inclusão desta exigência no corpo do edital, complementando o item 6.1.6.

Exigência de alvará de funcionamento GSVG

5.-

Afora o acima exposto, indene de dúvidas que restou olvidado de exigir, como condição habilitatória, o necessário o **alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, por seu Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG)**, conforme determina o art.11 da Portaria nº96/EMBM/2001, que assim prescreve:

VIII – DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SEGURANÇA

Art. 11 - Serviços Próprios de Segurança consiste em atividade exercidas no interior de estabelecimentos ou propriedades por **Vigias, Porteiros ou Assemelhados**, do próprio quadro de funcionários, com ou sem equipamentos eletro-eletrônico de filmagem, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.”

De que este alvará de funcionamento também há de ser expedido para serviços de Zeladoria, não restam dúvidas, porque o texto do art.11 acima transcrito é bem claro.

Inobstante isto, houvessem dúvidas acerca desta obrigatoriedade, o TJRS se encarregou de eliminar, quando do acórdão prolatado no Agravo Regimental nº70062646583 da 22ª Câmara Cível, de relatoria do Desembargador

Dr. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 27.11.2014, cuja ementa assim refere:

**“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR.**

Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no art. 4º do Decreto nº 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria nº 96/EMBM/2001, cujo art. 11 inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança.

Presunção de legalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança.

Precedentes do TJRS.

**Agravo regimental conhecido como agravo, desprovido.”** (grifo original)

Como se observa na ementa, uma empresa foi autuada por exercício de atividade ilegal de PORTARIA, vez que não portava o alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), visualizando-se que a empresa sequer de serviços de portaria se tratava, mas tão somente uma indústria que, nos seus quadros de funcionários, portava um “porteiro” que desempenhava estas específicas atividades.

Observe-se o teor do aresto, para se constatar da imperiosidade de exigir-se o citado alvará:

AGRAVO REGIMENTAL  
Nº 70062646583 (Nº CNJ: 0457221-75.2014.8.21.7000)  
BERTOLINI S.A.  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS

22ª CÂMARA CÍVEL  
COMARCA DE PORTO ALEGRE  
AGRAVANTE  
AGRAVADO  
AGRAVADO

## 1. ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

CUSTAS NA FORMA DA LEI.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, AS EMINENTES SENHORAS DES.ª MARIA

ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE) E DES.ª MARILENE BONZANINI.

PORTO ALEGRE, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,  
RELATOR.

## 2. RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

A parte agravante, acima qualificada, interpõe agravo regimental diante de decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face do ora agravado.

Em razões, refere ter sido autuada, uma vez que, por manter em seu quadro funcional um porteiro, estaria exercendo atividade ilegal de portaria, atos que seriam regulados pelo órgão coator, lavrando-se auto de infração determinando a regularização da atividade em 30 dias. Sustenta não se verificar legalidade na autuação, entendendo que é ilegal o ato quando não preenchidas as condições necessárias para tanto, ou seja, quando a empresa autuada não se trata de empresa atuante na área da vigilância, e sim pessoa jurídica que emprega porteiros (e não vigias) em atividade que não é seu fim. Afirma que restou plenamente comprovado que a atividade da ora agravante é a indústria, comércio e importação de móveis em geral, estruturas metálicas, dentre outros, e não a prestação de serviços de vigia/vigilância ou assemelhados. **Salienta que a ocupação de porteiro não se enquadra na categoria de segurança privada, para seu exercício não**

havendo necessidade de emissão de alvará de funcionamento ou portaria de autorização pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, não inclusa a atividade da portaria em nenhuma das legislações elencadas para a fundamentação para a lavratura do Auto de Infração de Advertência, pois nos Decretos 35.593 e 32.162 está mencionada somente a normatização dos serviços de vigilância, impossível à Portaria 96/EMBM/2011 acrescentar nova atividade ao rol. Destaca que não se trata de segurança provada, mas de conservação e asseio. Enfatiza que as ementas que foram transcritas no acórdão não se coadunam com o caso em tela. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

### 3. VOTOS

#### DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Conheço do presente agravo regimental como agravo, tendo em vista que o agravo regimental é incabível, uma vez que não tem amparo em lei formal, não podendo o Regimento Interno do Tribunal de Justiça dispor sobre recurso não previsto em lei.

Quanto ao mais, o agravo não merece provimento, tendo em vista a sua manifesta improcedência.

Na oportunidade, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir:

*“Nego seguimento à presente apelação, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, nos termos do art. 557. “caput”, do CPC, devendo ser mantida a sentença hostilizada.*

*A questão não é de todo nova, já tendo sido por mim analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70051266120, fls. 118-122, posteriormente referendado pela Câmara no Agravo Regimental nº 70052127826, fls. 138-143, dos quais fui Relator, cuja fundamentação segue transcrita como razões de decidir, observado o objeto do recurso:*

*“Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, forte no art. 557, “caput”, do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, devendo ser mantida a decisão hostilizada.*

*Pretende a recorrente a modificação da decisão de fls. 110-113 do agravo [fls. 96-97 do processo originário], nos seguintes termos:*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERTOLINI S.A. contra ato do TENENTE CORONEL COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDA DA BRIGADA MILITAR, objetivando a concessão de liminar para que seja suspenso a exigibilidade do registro perante o GSVG, bem como a suspensão de futura inscrição em dívida ativa até o julgamento final do presente mandado de segurança. Sustentou que foi atuada pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas por estar exercendo atividade ilegal de portaria - Auto de Infração 211/2011. Arguiu que encaminhou resposta ao Auto de Infração informando que a atividade de portaria não configura serviço de vigilância, sendo enquadrada na categoria CBO 5174 da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. Informou que é empresa que tem por objeto social a Indústria, Comércio e Exportação de Móveis em Geral, não possuindo, entre suas atividades, a de vigilância e segurança, sendo que possui somente um funcionário que atua como porteiro na empresa. Apontou que foi determinada a manutenção do Auto de Infração, sendo que dessa decisão foi interposto recurso administrativo, que manteve o entendimento de que é necessário o registro no GSVG. Requereu a concessão da liminar pleiteada e, ao final, seja concedida a segurança pleiteada.*

*É o breve relatório.*

*Decido.*

*No presente caso, não restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante, eis que o ato administrativo que autou a empresa impetrante (Auto de Infração de Advertência nº 211/2011 - fl. 20) é dotado de presunção “juris tantum” de legalidade, cuja a argumentação da exordial não logrou afastar, encontrando-se, em princípio, dentro do poder de polícia da autoridade administrativa.*

*Destaco, ainda, a decisão do recurso administrativo interposto pela impetrante, proferida pela Secretaria de Segurança Pública- Brigada Militar - COE, fls. 32 verso, que entendeu que os serviços de portaria estão enquadrados nas atividades denominadas “assemelhados”, sendo considerados serviços de segurança privada não especializada, o que se enquadraria, em princípio, na competência de fiscalização e controle do GSVG.*

*Do mesmo modo, a fundamentação de fl. 41, item 5, da decisão do recurso administrativo interposto pela impetrada em segundo grau:*

*“(…) 1) A Empresa BERTOLINI S.A., ora qualificada nos autos, possui em seu quadro funcional um porteiro, o qual exerce o serviço denominado “assemelhados”, portanto é serviço de segurança privada não especializada, que precisa estar registrada no GSVG, já que os serviços especializados são exercidos pelas empresas registradas na Polícia Federal e regidas pela Lei Fed. Nº 7.102/83 e suas regulamentações:*

*Diante de tais delineamentos, não vislumbro a existência de direito líquido e certo da empresa impetrante capaz de ensejar o deferimento da liminar pretendida.*



*Ademais, inexistindo nos autos qualquer ato concreto tendente à inscrição em dívida ativa, entendo que, s.m.j., é de se oportunizar a prévia manifestação da autoridade impetrada, porquanto também não se encontra presente o requisito previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, a perda da eficácia da medida se deferida ao final da lide.*

*Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.*

*Intime-se a impetrante.*

*Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias.*

*Cientifique a Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.*

*Com efeito, o objeto social da impetrante, conforme cláusula 3ª de seu estatuto, é "a indústria, o comércio e a exportação de móveis em geral; estruturas metálicas; artigos de serralheria; artefatos de metais, produtos metalúrgicos, esquadrias, máquinas e ferramentas em geral, peças para veículos automotores, matrizes e equipamentos para armazenagem (...); bem como a importação de matérias primas, materiais secundários, máquinas e equipamentos para uso da empresa ou para a comercialização; a prestação de serviços de montagem e colocação de estruturas de montagem e colocação de estruturas metálicas, dentro e fora do País, serviços de freza, torno, plaina e solda em geral; compra, venda, locação, administração, incorporação e loteamento de imóveis.", fl. 24 [fl. 13 do processo originário]. O fato de a agravante ter porteiro em seu quadro de funcionários é incontroverso, instruído o mandamus com a relação de funcionários de fl. 47 [fl. 42 do processo originário].*

*O Auto de Infração de Advertência nº 211/2011 em questão consta à fl. 32 [fl. 10 do processo originário], em virtude do exercício de atividade ilegal de portaria.*

*Na via administrativa, a autuada apresentou defesa, fl. 33 e verso [fl. 22 e verso do processo originário], argumentando, em síntese, que atividade de portaria não configura serviço de vigilância, não dependendo de autorização da Brigada Militar (GSVG) e da Polícia Federal.*

*A decisão da Brigada Militar – GSVG foi pelo indeferimento do recurso, considerando **estar o serviço de portaria dentre as atividades denominadas "assemelhadas"**, tratando-se de serviço de "segurança privada não especializada, que precisa estar registrada neste Grupamento, já que os serviços especializados são exercidos pelas empresas registradas na Polícia Federal e regidas pela Lei Fed. Nº 7.102/83 e suas regulamentações", fundado o ato, dentre outras disposições, no art. 11 e 12 da Portaria nº 96/EMBM/2001, fl. 41 e verso [fls. 32-33 do processo originário]:*

**VIII – DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS DE SEGURANÇA**

*Art. 11 - Serviços Próprios de Segurança consiste em atividade exercidas no interior de estabelecimentos ou propriedades por **Vigias, Porteiros ou Assemelhados**, do próprio quadro de funcionários, com ou sem equipamentos eletro-eletrônico de filmagem, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.*

*Em recurso, reiterou seus argumentos, fls. 47-48, sobrevindo decisão indeferitória do recurso administrativo, fls. 45-46 [fls. 34-37 e 40-41 do processo originário, respectivamente].*

*No mandado de segurança, enfatiza que suas atividades não se subordinam à autoridade coatora, possuindo somente um funcionário que atua como porteiro, requerendo liminar para que seja suspensa a exigibilidade do registro perante o GSVG, afastando-se a inscrição em dívida ativa até decisão definitiva. Argumenta que a atividade de "portaria" não está incluída na legislação que fundamentou o auto de infração de advertência, elencadas somente as atividades de "vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores", não podendo a autoridade coatora incluir novas atividades no rol, que não contempla porteiros como atividade "assemelhada", acrescida pela Portaria/EMBM/2011, que extrapola as atividades do Comandante-Geral da Brigada Militar, determinadas no art. 6º da Lei nº 10.991/97 ("Art. 6º - O Comandante-Geral, Oficial do último Posto da carreira do Quadro de Oficiais de Estado-Maior - QOEM, é a autoridade primeira da instituição, competindo-lhe a sua administração, com os poderes e deveres inerentes à função."), cabendo a inclusão de novas categorias unicamente ao Poder Legislativo, caracterizando ofensa a direito líquido e certo, não se confundindo portaria com zeladoria, ausente norma que enquadre os porteiros sob o controle e fiscalização do impetrado.*

*Prevê o Decreto nº 32.162/86, que aprova o Regulamento Geral da Vigilância Particular e Municipal:*

**REGULAMENTO GERAL DA VIGILÂNCIA PARTICULAR E MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I Das Finalidades**

*Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto Estadual nº 31.453, de 21 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre a atividade de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul.*

**CAPÍTULO II Da Conceituação**

*Art. 2º - Para efeito do Decreto Estadual nº 31.453, de 21 de fevereiro de 1984 e no âmbito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos e nomenclaturas:*

*(...)*

*16 - ORGANISMOS DE VIGILÂNCIA: Órgão estruturado de forma a executar, adequadamente, vigilância particular, municipal ou cursos de vigilantes particulares ou municipais.*

*17 - PORTARIA: Ato do Comandante-Geral da Brigada Militar, sobre matéria específica de sua competência.*

*(...)*

*22 - SERVIÇO ASSEMBLHADO: Consiste em atividade exercida por pessoa física ou jurídica, que por sua natureza se encontre dentro dos parâmetros estabelecidos para a vigilância particular.*

*(...)*

28 - VIGILÂNCIA PARTICULAR: Consiste em atividade exercida no interior de estabelecimentos ou propriedades, exceto as definidos na Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, por vigilantes particulares, vigias ou assemelhados, para impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio.

(...)

Art. 9º - São condições essenciais para que os organismos de vigilância operem no Estado:

I - O cumprimento das disposições da legislação civil, comercial e trabalhista, das normas constantes neste Regulamento e outros requisitos estabelecidos pelo Comandante-Geral da Brigada Militar através de Resolução.

II - Autorização de funcionamento concedida conforme §§ 1º e 2º do art. 6º deste Regulamento.

(...)

CAPÍTULO V Dos Vigilantes e Assemelhados

SEÇÃO I Do Registro

Art. 20 - Para o exercício da atividade de vigilância, os vigilantes particulares, municipais ou assemelhados deverão ser registrados na COMSUVIPAR, pelo organismo de vigilância respectivo.

Posteriormente, estabeleceu o art. 2º do Decreto nº 35.593/94:

Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições:

I - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas;

II - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores;

III - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação;

IV - Cadastrar, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância particulares, organizados por pessoas físicas ou jurídicas para suprir sistema próprio de segurança;

V - Aprovar planos de segurança de pessoas físicas ou jurídicas, obedecidas as atribuições legais, delegadas ou conveniadas, desde que envolvam contratação de serviços de terceiros, com ou sem vínculo empregatício, e o emprego de armamento;

VI - Emitir certificado de vistoria ao Banco Central do Brasil, quando solicitado, dos requisitos mínimos de segurança dos estabelecimentos financeiros;

VII - Vistoriar e exercer o controle sobre a aplicação das normas pertinentes às atividades de vigilância prevista neste Decreto;

VIII - Coordenar os órgãos de execução da Brigada Militar quanto ao exercício do cadastramento, controle e fiscalização das atividades previstas neste Decreto, em suas áreas de atuação;

IX - Fiscalizar a execução da instrução e da formação dos vigilantes, quanto a perfeita interpretação da legislação vigente e quanto a melhor orientação doutrinária no interesse da ordem pública;

X - Propor a celebração de convênios com Prefeituras Municipais para a formação, orientação e emprego de guarda e vigilância municipais.

XI - Exercer outras atividades correlatas que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas;

(...)

Art. 4º - O Comandante Geral da Brigada Militar organizará as Seções do Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas através de Quadro de Organização, bem como disciplinará a forma de aplicação do presente Decreto mediante Resoluções e Portarias.

Como se vê, a competência do Comandante Geral da Brigada Militar para a expedição de Portarias está prevista na legislação de regência, impossibilitando, neste momento processual, que se conclua pela ilegalidade da edição da Portaria nº 96/EMBM/2001, cujo art. 11 inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança, disto podendo-se enquadrá-la como assemelhada, ausente, neste momento, ofensa a direito líquido e certo a reconhecer.

Conforme Hely Lopes Meirelles, em Mandado de Segurança, 31ª ed., pp. 38-39, São Paulo. Malheiros, 2008, direito líquido e certo é "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (...) É um conceito (...) alusivo a precisão e comprovação do direito (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante (...) advirá sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (...) O

que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.", obra citada, pp. 38-39.

Ausentes tais pressupostos, impossibilita-se a concessão da liminar.

Logo, correta a decisão agravada, ao concluir que "inexistindo (...) qualquer ato concreto tendente à inscrição em dívida ativa, (...) é de se oportunizar a prévia manifestação da autoridade impetrada, porquanto também não se encontra presente o requisito previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, qual seja, a perda da eficácia da medida se deferida ao final da lide.", fl. 112 [fl. 97 do processo originário], no ponto cumprindo salientar que a questão atinente ao noticiado lançamento recebido pela recorrente no interim entre a impetração e a intimação da decisão, fl. 05-verso [fl. 112-verso do processo originário], deverá ser noticiada primeiramente na origem, sob pena de supressão de instância.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no art. 557, "caput", do CPC."

Os argumentos adotados para o indeferimento da liminar no agravo de instrumento conduzem, da mesma forma, à denegação da segurança, não autorizando o provimento da apelação.

**A fiscalização é atribuição da Brigada Militar, que é sabidamente vinculada à Secretaria de Segurança do Estado, tratando-se atividade que envolve questão atinente à Segurança Pública, devendo ser observado o disposto no art. 144, V, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal:**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Cabe, portanto, às polícias militares as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, sendo parte da Polícia de Segurança exteriorização da Polícia Administrativa, conforme lição de Hely Lopes Meirelles, em Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas Atribuições, pp.743-747, Revista dos Tribunais, Ano 86, v. 741, julho de 1997:

"A polícia administrativa reparte-se em: geral e especial. Dentre as polícias administrativas especiais está a polícia de manutenção da ordem pública, com características próprias, (...). (...), a missão primordial das Polícias Militares é a manutenção da ordem pública em policiamento ostensivo, com elementos fardados, que, pela sua presença como força de dissuasão, previne ou reprime movimentos perturbadores da tranquilidade pública.(...) Pode-se dizer que a polícia de manutenção da ordem pública é a que se destina a impedir os atos individuais ou coletivos que atentem contra a segurança interna, as atividades lícitas, bens públicos ou particulares, a saúde e o bem-estar das populações e a vida dos cidadãos, mantendo a situação de garantia e normalidade que o estado assegura, ou deva assegurar, a todos os membros da sociedade. Essa é a missão precípua da força pública, hoje denominada Polícia Militar. (...) A ordem pública, visa garantir o exercício dos direitos individuais, manter a estabilidade das instituições e assegurar o regular funcionamento dos serviços públicos, como também impedir os "danos sociais", que Marcelo Caetano conceitua como 'os prejuízos causados à vida em sociedade ou que ponham em causa a convivência de todos os membros dela.'"

Ademais, nos termos da sentença, "não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, que, no cumprimento do estrito dever legal que impõe observância à conduta administrativa, autou a empresa impetrante e, após, ser oportunizada a defesa, homologou a autuação, ao indeferir de forma fundamentada o recurso administrativo, oportunizada inclusive a instância recursal (fls.40/42). A conduta normatizadora da impetrada, no que tange as atividades assemelhadas, igualmente, está permitida pelo Decreto nº 35.593/94.", fl. 166v.

A legalidade do ato é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos análogos, conforme se verifica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. VIGILÂNCIA PRIVADA NÃO ESPECIALIZADA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. A atividade de vigilância particular não especializada submete-se aos requisitos legais, bem como à autorização e fiscalização das Secretarias de Segurança Pública dos Estados, no caso realizada através da Brigada Militar, não havendo como ser afastada a aplicação das disposições estabelecidas pela legislação estadual. Inteligência dos artigos 5º, XIII e 144, "caput", ambos da CF, Lei Federal nº 7.102/83 e Decreto Estadual nº 32.162/86. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70035173913, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow

*Duro, Julgado em 29/04/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR. LEGALIDADE. Mostra-se legal a cobrança da Taxa de Serviços Diversos referente à licença e fiscalização para funcionamento de organização de vigilância particular, já que tal atividade se sujeita à fiscalização e controle da Secretaria de Segurança Pública do Estado, exercida pela Brigada Militar, observado o disposto no Decreto Estadual nº 32.162/86, bem como nos artigos 144, caput, da CF e 10, § 4º, da Lei 7.102/83. Assevera-se, portanto, que se trata de fiscalização e controle do funcionamento de empresas de segurança e vigilância privada, a qual compete às polícias militares dos Estados. LANÇAMENTO. VALIDADE. Impõe-se reconhecer a validade do auto de lançamento nº 0014549557, já que se originou do auto de infração nº 06/2004, onde restou devidamente identificado o sujeito passivo, a Cooprest, a qual, inclusive, ofereceu a defesa administrativa correspondente, inexistindo qualquer cerceamento. Assim, mostra-se despropositada a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela parte embargante, já que a inconformidade se refere ao auto de infração nº 071/2002, auto este diverso do que originou a autuação ora em discussão. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70045061884, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 23/11/2011)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVISÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA. SE CONSTITUI EM DEVER DO ESTADO O EXERCÍCIO DA SUPERVISÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARTICULAR. ASSIM, NÃO PODE ALEGAR VIOLAÇÃO A DIREITO SEU A EMPRESA QUE, MANTENDO TAL SERVIÇO DE SEGURANÇA, SOFRE A SUPERVISÃO DA BRIGADA MILITAR. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 595201773, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ramon Georg Von Berg, Julgado em 26/09/1996)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESAS DE VIGILÂNCIA - NECESSIDADE DE ATUAREM DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS COM ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO OU CERTIDÃO DE REGULARIDADE EXPEDIDA PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RGS - COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES OU DA POSSE DA DOCUMENTAÇÃO LEGAL INEXISTENTE NOS AUTOS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE ANTE A POSSIBILIDADE DE AS DEMANDADAS ESTAREM ATUANDO CLANDESTINAMENTE COM PREJUÍZOS À SOCIEDADE - IRRELEVANTE A PROVA DO PEDIDO DE BAIXA SEM A DE QUE EFETIVAMENTE ELA FOI DEFERIDA ESTANDO DEFINITIVAMENTE ENCERRADAS AS ATIVIDADES DA EMPRESA. Apelo proviã. (Apelação Cível nº 70014184345, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 12/09/2007)*

*Fundamentando o último precedente citado, destacou o eminente Relator trecho do parecer exarado pelo Ministério Público, consignando a "(...) importância do cumprimento dois requisitos legais para o exercício das atividades de vigilância, que, caso executadas por pessoas sem habilitação ou treinamento para tanto, podem colocar em risco a sociedade. (...)" (p. 04).*

*Em face do exposto, nego seguimento à apelação, forte no art. 557, "caput", do CPC."*

*Por estes motivos, conheço do agravo regimental como agravo e nego provimento ao recurso.*

**DES.ª MARILENE BONZANINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA** - Presidente - Agravo Regimental nº 70062646583, Comarca de Porto Alegre: "CONHECERAM DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

**JULGADOR(A) DE 1º GRAU: FABIANA ZILLES** (grifo nosso)

Por conseguinte, a obrigação de portar o citado alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar (GSVG) às empresas de serviços de auxiliar de segurança privada, é inarredável, impondo-se, portanto, a alteração do instrumento convocatório também neste tópico.

Visita Técnica com condição habilitatória

6.-

Afora o acima exposto, indene de dúvidas que também restou olvidado apor a visita técnica como condição habilitatória.



Isto porque, como se observa no item 16 do Termo de Referência, ali já consta exigência de visita técnica obrigatória nos postos de serviços, in verbis:

16- VITORIA TÉCNICA

As empresas interessadas deverão vistoriar os postos de trabalho onde serão prestados os serviços.” (grifo nosso)

Ora, por a palavra “deverão”, sem inserir esta exigência como condição habilitatória, acarretará séria discussão no íterim do procedimento, vez que, com a devida vênia, se é obrigação, em não a atendendo, o licitante haverá de ser inabilitado.

Porém, se tal condição não vier expressamente elencada no item 6 do corpo do edital, por certo haverá discussões sobre a clareza do texto, impingindo postergação desnecessária.

Adianta-se, outrossim, que é indispensável também que o próprio edital contemple os contatos para agendamento da visita técnica, como ainda, o modelo de visita a ser preenchido.

Portanto, necessário que se apresente no item 6 do edital, como condição habilitatória, a necessária visita técnica, já prevista no item 16 do Termo de Referência, acrescentando-se contatos e modelo a preencher, desta feita, no próprio item 16 do Termo de Referência.

Comprovação de CCL (Capital Circulante Líquido) de 16,66% do valor dos contratos

7.-

Outrossim, também está ausente neste instrumento convocatório, a necessária exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, da demonstração de capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação, como dispõe o item 11.1 letra “b” do Anexo VII-A da IN 05/2017, in verbis:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a

Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG)

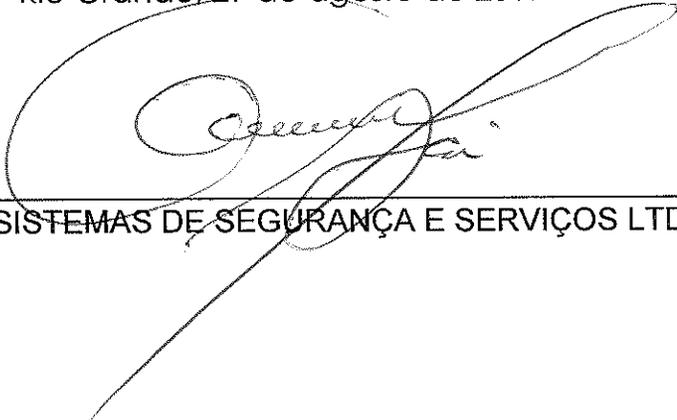
- superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66%** (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado da contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

Atente-se que se dúvidas poderiam surgir quanto aos tópicos anteriores, a medida da existência da palavra "poderá" (já bem esclarecido que, para a Administração Pública, à sociedade se trata de exigência e não mera possibilidade), no que diz com este tópico, a expressão utilizada no item 11.1 - "deverá exigir" - não deixa qualquer margem de controvérsia. É obrigatória.

Portanto, imperativo também a alteração do edital, para incluir a comprovação de CCL (Capital Circulante Líquido) de 16,66% do valor estimado da contratação, como adendo ao estabelecido no item 6.1.7.9 do Edital.

Isto posto, configurada a necessidade de alterações no instrumento convocatório, imperativa a modificação do edital, provendo-se a presente impugnação, com todas as modificações aqui suscitadas, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Rio Grande, 29 de agosto de 2019.



---

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA

**PROCESSO DE COMPRA REGISTRADO PELO PROTOCOLO DIGITAL Nº 41017/2018, ORIGINÁRIO DO PE Nº 059/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA (ASP).**

**IMPUGNANTE:** Seltec Sistemas de Segurança e Serviços LTDA., CNPJ: 02.233.896/0001-84.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico supracitado, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço de Auxiliar de Segurança Privada (ASP), interposta pela empresa Seltec Sistemas de Segurança e Serviços LTDA., em que são aduzidos equívocos pertinentes à habilitação em especial quanto à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira. Dessa forma, pede que estes pontos sejam revistos por esta Administração.

#### **DA DECISÃO:**

Primeiramente, conhecemos o recurso da empresa, o qual foi tempestivo, e, em vista disto, passamos a analisar. A presente impugnação prospera parcialmente, assim vejamos.

Esta Pregoeira julga **PROCEDENTE PARCIALMENTE** a impugnação interposta, uma vez que, na mesma esteira, emitiu-se parecer referencial de mesma natureza pela Procuradoria Geral do Município, relativo ao PE nº. 087/2019, anexo. Assim, passa a ser exigência editalícia o alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, por meio do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG).

Pelo exposto, este é o meu brevíssimo parecer.

Rio Grande, 17 de outubro de 2019.



Pregoeira  
**Ingrid Cunha Ferreira**  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Parecer nº 351/2019/PGM

PD nº 9055/2019

Impugnação - Contratação de serviço de Portaria (PE nº 087/2019)

**PARECER**

O pedido que aporta a esta Procuradoria é de análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 087/2019, que tem por objeto a contratação de serviços de portaria, para atuar nas escolas da rede municipal de ensino.

As questões apontadas pela impugnante se cingem ao que segue:

- 1) Observância das regras expressas na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do MPOG;
- 2) Visita técnica obrigatória como condição de habilitação, por contradição ao Termo de Referência (o qual, segundo a impugnante, prevê tal visita); e
- 3) Exigência de alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, através do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG).

Assim, passamos a analisar as questões levantadas de forma pontual.

- 1) **Observância das regras expressas na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do MPOG**

Quanto à apontada vinculação obrigatória do Município às regras e diretrizes determinadas pela IN MPOG nº 05 de 2017, desde já adianto que não acompanho tal entendimento. A começar, a própria IN delimita, já na ementa, que tal normativo é aplicável "no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional". Assim, não obriga aos Estados e municípios.

A impugnante busca criar tal vínculo a partir da leitura extensiva do art. 2º, inc. I da Lei Municipal nº 7.376/2013 (que cria, no âmbito do Município, a Comissão Geral de Licitações). No referido dispositivo, a redação prevê "observância da legislação federal específica".

Assim, ao definir que o Município "observará legislação federal específica", entende a impugnante, o Município restaria obrigado inclusive a atos determinados por órgãos administrativos, como a citada Instrução Normativa.

No entanto, tal entendimento é equivocado, por várias razões. A começar, uma Instrução Normativa, editada por órgão administrativo, não tem força de legislação, simplesmente por ser ato puramente administrativo. E, dada tal limitação, não se pode

emprestar a tais atos força cogente de Lei, abrangendo além do alcance especificamente definido pela própria norma. E, sobretudo, há que se observar o princípio federativo, o qual reserva aos entes federativos determinado grau de autonomia, permitindo a estes atuar com certa liberdade dentro dos padrões definidos pela Constituição Federal.

Ainda, apenas a título exemplificativo, no item referente à qualificação técnica, a interessada impugnante pede que seja observada diretriz prevista no Anexo VII-A da IN nº 05/2017 do MPOG, pela qual, “quando o número de postos de trabalho for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Ora, por óbvio os contratos mantidos pela Administração federal serão, em regra, maiores do que aqueles mantidos pela Administração estadual e estes, por sua vez, maiores do que os contratos firmados pela Administração municipal. Desta forma, inviável igualar, quantitativamente, as restrições previstas para os órgãos federais com aquelas que devem ser observadas pelos órgãos municipais, dados os quantitativos quase sempre menores destes.

Além disso, apenas para pontuar, o número de postos previsto no Edital de Pregão Eletrônico 087/2019 SMed trata de contratação para suprir 43 postos de trabalho (e não 40, como erroneamente afirma a impugnante), pelo qual a regra apontada pela impugnante também seria inaplicável.

Também exemplificativamente, a impugnante, sem razão alguma e sem embasar seu apontamento em nenhuma doutrina ou jurisprudência, tenta emprestar ao significado do verbo “poderá” um sentido de obrigação, quando alega que a “possibilidade” trazida na Instrução Normativa se apresenta como “verdadeira exigência” (grifos na peça impugnatória). Ora, dado o desarrazoado sentido da alegação, verifica-se no ponto mero caráter protelatório da impugnação.

Visto isto, a leitura da redação dada ao art. 2º, inc. I da já citada Lei Municipal deve ser restrita à determinação, até mesmo lógica, de que o Município observará os preceitos da legislação federal, cujas normas tenham alcance a todos os entes da Federação. Não é o caso, portanto, de ato administrativo emanado por órgão administrativo da administração pública federal.

Portanto, não se obriga, o Município, às regras específicas da referida Instrução Normativa editada no âmbito do MPOG, pelo que as impugnações lançadas pela interessada, no que se refere a tal questão, devem ser afastadas de plano.

**2) O Edital não exige visita técnica como condição de habilitação das licitantes, em contradição com o Termo de Referência**

Neste ponto, concordo integralmente com a manifestação do Sr. Chefe do Gabinete de Compras, Licitação e Contratos, quanto ao caráter facultativo da visita

técnica, conforme reiteradas decisões da Corte de Contas pátria. Tal faculdade reside de forma clara no art. 30, inc. III, da Lei de Licitações, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"; (*Grifamos*)

E nem seria o caso de visita técnica obrigatória, que poderia impor custos desnecessários aos licitantes, uma vez que não há no objeto (serviço de portaria) qualquer complexidade que tornasse imprescindível aos licitantes conhecerem o local de execução dos serviços antes de apresentarem proposta.

Além disso, novamente se verifica aqui caráter protelatório ou, pelo menos, grave equívoco, uma vez que a impugnante afirma que o Termo de Referência conteria, em seu item 16, exigência de visita técnica obrigatória, pelo que deveria também constar como condição de habilitação na peça editalícia. No entanto, em nenhum momento o TR faz qualquer menção à necessidade da referida visita técnica, não havendo, portanto, a citada contradição entre TR e Edital.

Desta forma, neste ponto também decai de razoabilidade a impugnação ora apresentada, não devendo prosperar.

**3) Exigência de alvará de funcionamento expedido pela Brigada Militar, através do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG)**

Neste ponto, assiste razão à impugnante. Sem mais delongas, colaciono abaixo julgados recentes do TJRS sobre o tema:

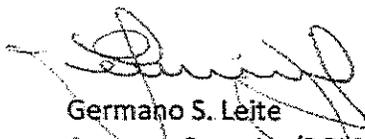
APELAÇÃO CÍVEL LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. A exigência de alvará expedido pelo Grupamento de Vigilância e Guarda da Brigada Militar não se afigura demasiada ou desnecessária, já que se trata de requisito prudente e pertinente ao objeto da licitação, sendo inaceitável que a licitante pretenda exercer atividade de portaria sem contar com o alvará emitido pelo órgão de fiscalização competente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079114054, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabricio, Julgado em: 31-10-2018) *Grifamos*.

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE PORTARIA/ZELADORIA. SEGURANÇA PRIVADA. O Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG) foi criado pelo Decreto Estadual nº 35.593/94, tendo como uma de suas atribuições cadastrar, controlar e fiscalizar os serviços de vigilância particulares, conforme se verifica do seu art. 2º, inc. IV. Por sua vez, o Comandante-Geral da Brigada Militar, no uso de suas atribuições, editou a Portaria nº 96/EMBM/2001, da Secretaria de Justiça e da Segurança – Brigada Militar, que estabelece conceitos e procedimentos relativos aos serviços de segurança patrimonial e pessoal particular e assemelhados. Os serviços de portaria e vigilância privada são considerados serviço de segurança particular e, por isso, submetem-se à fiscalização da Brigada Militar, através do Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – DSVG, e ainda ao recolhimento anual da taxa respectiva para custeio do serviço de fiscalização e autorização – emissão de alvará de licença. Assim, mostra-se cabível a cobrança da “licença e fiscalização, para funcionamento de organização de vigilância particular”, fundada no art. 3º da Lei Estadual nº 10.991/97, que estabelece a competência da Brigada Militar para atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080570500, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 24-04-2019) *Griffamos*.

Portanto, dado o entendimento atualizado do TJRS, acompanho a manifestação do Ilustre Chefe do GCLC do Município neste ponto, no sentido de que deve o Edital exigir Alvará de Funcionamento expedido pelo GSVG da Brigada Militar, requisito este que é compatível com o que prevê o art. 3º, inc. II da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Rio Grande, 07 de outubro de 2019.



Germano S. Leite  
Assessor Superior/PGM  
OAB/RS 83.362